

SENHORA IZAURA TAUFMANN FERREIRA PREGOEIRA DA EQUIPE KAPPA DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL – RO.

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N°: 426/2019/KAPPA/SUPEL/RO
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 0015.267189/2019-78
DATA DE ABERTURA: 20 de dezembro de 2019.
HORÁRIO: às 10h00min (HORÁRIO DE BRASÍLIA – DF)

A empresa **RDR CONTRUÇÕES E COMERCIO LTDA**, CNPJ n. 04.257.772/0001-64, sediada na AV. Calama 1836 sala 01 bairro São João Bosco declara, neste ato representada pelo Senhor JOSE MARCELO DA SILVA, empresário e inscrito no CPF - 685.948.012-20, e portador da cédula de identidade RG 523.909 SSP/RO vem a presença de Vossa Senhoria com fulcro no artigo 41, § 1o e § 2o da Lei 8.666/1993 que regulamenta as normas de licitações

I M P U G N A R

os termos do Edital, previstos o que adiante específica, o que faz na conformidade seguinte:

I. DOS FATOS

Trata-se de edital de Pregão na forma ELETRÔNICA, sob o nº 426/2019/KAPPA/SUPEL/RO, adotando como critério de julgamento MENOR PREÇO POR LOTE, na forma de execução INDIRETA, sob o regime de empreitada por PREÇO NITÁRIO, que tem por objeto Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de auditórios, sala de eventos, hospedagem e fornecimento de alimentação (almoço, jantar, água mineral e cafezinho), para atendimento de eventos a serem promovidos pela Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, nos municípios de Porto Velho, Ji-Paraná, Vilhena, Ariquemes, Jaru, Rolim De Moura, São Francisco e Pimenta Bueno pelo período de 12 (doze) meses.

Contudo, equivocou-se a Administração Pública ao elaborar o ato administrativo, vez que exigiu condicionantes passíveis de dúvidas, bem como extrapolou em algumas de suas exigências, motivo pelo qual foi embasado os argumentos da presente impugnação que se verá a seguir.

II. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Considerando o item do edital de licitação, conforme aduzido, poderá ser encaminhado a IMPUGNAÇÃO até 02 (dois) dias úteis que antecede a abertura da sessão pública.

Em consonância com o presente instrumento convocatório e o previsto em Lei, a data para a abertura e recebimento das propostas foram previamente marcadas para 20/12/2019 (sexta-feira).

Assim sendo, tempestiva encontra-se a Impugnação ora apresentada, em razão de atender o lapso temporal devidamente normatizado, pois enviada em 17/12/2019 (terça-feira), conforme edital.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO

Compulsando o edital de licitações e seu anexo II QUADRO DE ESTIMATIVA DE PREÇOS, vislumbrou-se que Lotes I,II, e III, IV, V, VI, VII E VIII do Edital, encontra-se em discrepância com a realidade atual dos valores de mercado.

A estimativa de preços apresentada através do edital deve condizer com uma contraprestação justa e razoável de forma que a empresa vencedora do certame possa auferir lucro com a prestação do serviço, é o que o particular visa.

Entretanto, a estimativa de valores para a prestação dos serviços que é o objeto da presente licitação, apresenta indícios inexecutáveis, pois sequer são capazes de cobrir os custos dos serviços, ou seja, não condizem com a realidade do mercado.

Nos termos do artigo 48, inciso II, da Lei n. 8.666/93 é necessário que sejam apresentados preços executáveis durante o processo licitatório para que seja avaliado perante a administração a proposta de melhor viabilidade, senão vejamos:

Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou **com preços manifestamente inexecutáveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Desse modo, cabe à administração se assegurar que as propostas sejam viáveis e, por isso, deve apresentar em seu edital, neste caso, que os preços sejam coerentes com os preços de mercado nos termos do entendimento do TCU3:

Realize pesquisa de mercado com fornecedores suficientes, de forma a possibilitar estimativa correta dos valores a serem contratados e a compatibilidade dos preços propostos com os praticados no mercado.

A fim de estabelecer a metodologia para a utilização das pesquisas de mercado para encontrar, sem distorções, os valores praticados, aquela egrégia Corte já se posicionou:

Seja como for, pode-se ainda emprestar ao critério de aceitabilidade uma expressão matemática que tenha como base a média das demais propostas de preços unitários concorrentes na licitação, de forma semelhante ao que se faz com as fórmulas de exequibilidade. Somente como ilustração, um preço unitário que se afastasse para menos de 50% da média dos preços unitários oferecidos pelos demais licitantes seria considerado fora do padrão de mercado e, portanto, sem condição de classificação.

Desse modo, na hipótese de a Administração Pública se ver obrigada a formar estimativa de preços por pesquisa de mercado, deve ela, primeiramente, fazer cotação em tantos quantos fornecedores forem necessários.

Colhidos os orçamentos, a fim de evitar distorções, deve-se encontrar, para cada item, o valor médio e descartar os valores 50% maiores e os 50% menores, para assim descartar do orçamento aquelas propostas que seriam desclassificadas no julgamento.

Observe o que reza o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

A impugnante tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento (anexo), entretanto, é importante frisar que a cotação da fase interna tem o objetivo de encontrar o valor praticado no mercado para pautar a contratação pública e, assim, mostra-se desarrazoado valer-se de valores obtidos de empresas que não atendem as exigências mínimas para a contratação a que se pretende.

O interesse público não é simplesmente a contratação mais barata, mas a que tenha o menor valor dentro das expectativas de qualidade de execução. Ainda mais em uma concorrência na modalidade técnica, conseqüentemente, jamais será o de se fixar o orçamento estimativo com preços abaixo dos praticados pelo mercado, muito menos com valores inexecutáveis.

IV. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993.

Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

V. DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- a) Suspensão da sessão pública prevista para o dia 20/12/2019 às 10:00 horas (horário de Brasília), tendo em vista irregularidades do certame;
- b) solicitar nova pesquisa de preço de mercado para sanar a incongruência no que tange aos valores apresentados no ANEXO II do Edital, Lotes I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII a fim de adequa – lós aos valores praticados pelo mercado;
- c) caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irrisignação da ora impugnante, para posterior júízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto

Nestes Termos,

Pede e espera o Deferimento.

Porto Velho, 20 de novembro de 2019.

Anexos:

Contrato Social,

Documento dos Sócios



supel comissão <supel.kappa@gmail.com>

Impugnação ao Edital 426 2019

2 mensagens

Dieli Barros <dielibarrosadv@gmail.com>
Para: supel.kappa@gmail.com

17 de dezembro de 2019 17:56

Boa tarde, com os mais elevados cumprimentos viemos através desta apresentar impugnação do edital 426/2019 KAPPA SUPEL/RO.

Para tanto em anexo segue aimpugnação e demais documentos

Favor confirmar recebimento

att

Equipe

RDR CONTRUÇÕES E COMERCIO LTDA

CNPJ n. 04.257.772/0001-64

--

4 anexos

 **IMPUGNAÇÃO EDITAL 426 2019 KAPPA SUPEL RO.pdf**
114K

 **02- PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL(5) (1).pdf**
169K

 **Doc Procurador Marcelo (1).pdf**
421K

 **Doc Sócio Administrador (1).pdf**
320K

supel comissão <supel.kappa@gmail.com>
Para: Dieli Barros <dielibarrosadv@gmail.com>

18 de dezembro de 2019 07:55

Bom dia!

Atestamos o recebimento do seu pedido que será encaminhado aos responsáveis para providências cabíveis.

Att.

Equipe KAPPA/SUPEL.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

EQUIPE KAPPA/SUPEL/RO

Complexo Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos - 2º Andar

Porto Velho, Rondônia.

(69) 3212-9267